

Governo municipal

ADMINISTRANDO PARA A CIDADANIA GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº. 718/2007

Jaguaretama(CE), 02 de abril de 2007

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal para gestão da movimentação dos recursos do FUNDEB, cria um novo Conselho do Fundo na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARETAMA - ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal para gestão da movimentação dos recursos do FUNDEB, de natureza contábil.
- Art. 2º O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB destina-se à manutenção e o desenvolvimento do ensino infantil e Fundamental e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observado os seguintes objetivos:
- I Remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades, na educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos da rede pública municipal;
- II Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- III Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;



GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRANDO PARA A CIDADANIA

GABINETE DO PREFEITO

- IV Aquisição de material e contratação de serviços necessários ao ensino;
- V Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando o aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino;
- VI Realização de atividades meio, necessárias ao funcionamento do sistema municipal de ensino;
- VII Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas,
 privadas, filantrópicas ou fundacionais;
- VIII Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender exclusivamente ao ensino fundamental;
- IX Realização de convênios de cooperação técnica, financeiras ou patrimonial entre a Secretaria Municipal da Educação e Órgãos Educacionais do Estado ou entre entidades associativas, filantrópicas ou fundacionais do Município de Jaguaretama, que visem o bom funcionamento do sistema municipal de educação;
- X Concessão de auxilio financeiro por deslocamento ao local de trabalho aos profissionais da educação e demais servidores lotados na Secretaria de Educação, regulamentado pela Lei Municipal Nº. 671/2005 de 14 de abril de 2005.
- Art. 3º O Ordenador de Despesa do FUNDEB é o Secretario Municipal de Educação.



GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRANDO PARA A CIDADANIA

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DAS FONTES DE RECEITA DOS FUNDOS

Art. 4º O Fundo será constituído das fontes de receitas especificadas no art. 60, incisos II e VII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

- **Art. 5°.** Os recursos Municipais do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB serão repassados automaticamente para as contas únicas e específicas deste Fundo.
- § 1° As transferências deverão ser empenhadas pelo Poder Executivo Municipal na Modalidade "91 Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social", incluída na Portaria Interministerial STN/SOF n° 163/2001 pela Portaria Interministerial STN/SOF n° 688, de 14 de outubro de 2005.
- § 2º As receitas serão classificadas pelo fundo a partir dos códigos: 7000.00.00 Receitas Intra-Orçamentárias Corrente e 8000.00.00 Receitas Intra-Orçamentárias de Capital.
- Art. 6°. Os recursos disponibilizados ao FUNDEB deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.
- Art. 7°. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do Fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

RUA TRISTÃO GONÇALVES, 185 - CENTRO - CEP. 63480-000 FONE/FAX: (88) 3576-1500 - CNPJ: 07.442.825/0001-05



GOVERNO MUNICIPAL ADMINISTRANDO PARA A CIDADANIA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

- Art. 8°. Os recursos do FUNDEB serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação infantil e fundamental, conforme disposto no art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- § 1º Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação infantil e fundamental.
- § 2º Até cinco por cento dos recursos recebidos à conta do Fundo, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional.
- Art. 9°. Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais do FUNDEB serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação infantil e fundamental em efetivo exercício na rede pública municipal.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes;



governo municipal

ADMINISTRANDO PARA A CIDADANIA

GABINETE DO PREFEITO

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica; e

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o Município, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 10. É vedada a utilização dos recursos do FUNDEB:

 I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 71 da Lei no 9.394, de 1996; e

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e fundamental.

CAPÍTULO V

DO ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

- Art. 11. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, por conselho constituído de dez membros, sendo:
 - a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;



uaretama

governo municipal

ADMINISTRANDO PARA A CIDADANIA

GABINETE DO PREFEITO

- b) um representante dos professores do ensino infantil e fundamental público;
- c) um representante entre os diretores e coordenadores das escolas públicas municipais;
- d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- e) dois representantes dos pais de alunos do ensino infantil e fundamental público;
- f) dois representantes dos estudantes do ensino infantil e fundamental público.
 - g) um representante do Conselho Municipal de Educação; e
 - h) um representante do Conselho Tutelar do Município.
- § 1º Os membros dos conselhos previstos no caput serão indicados até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:
- I pelo Prefeito Municipal, o representante da Secretaria Municipal de Educação; e
- dos professores, diretores II - nos casos dos representantes coordenadores pedagógicos, servidores, pais de alunos e estudantes pelos estabelecimentos de ensino ou entidades representativas da categoria, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim; do Conselho Municipal de Educação e Conselho Tutelar, pelos respectivos pares.
 - § 2º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput:
- I cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Secretário Municipal de Educação;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e



GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRANDO PARA A CIDADANIA

GABINETE DO PREFEITO

- IV pais de alunos que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo de Jaguaretama.
- § 3º O presidente dos conselhos previstos no caput será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do Prefeito Municipal.
- § 4º O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.
 - § 5º A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:
 - I não será remunerada;
 - II é considerada atividade de relevante interesse social;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores, coordenadores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.



GOVERNO MUNICIPAL ADMINISTRANDO PARA A CIDADANIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Ao Conselho incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB.

§ 7º O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Poder Executivo Municipal garantir-lhe infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena de suas competências e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do mesmo.

Art. 12. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do FUNDEB, ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos órgãos fiscalizadores competentes.

Parágrafo único. O Conselho referido no art. 24, § 1º, inciso IV, da Medida Provisória 339/2006 poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo Municipal e ao órgão de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do FUNDEB; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do FUNDEB, devendo apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 13. A prestação de contas dos recursos do FUNDEB será realizada conforme as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.



GOVERNO MUNICIPAL

ADMINISTRANDO PARA A CIDADANIA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A prestação de contas será instruída com parecer do Conselho do FUNDEB, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 14. O Conselho do FUNDEB será instituído no prazo de trinta dias contados da vigência da presente Lei, podendo ser aproveitado os membros do conselho do FUNDEF existentes na data de publicação desta Lei.

Seção II Das Disposições Finais

- **Art. 15.** A instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB previsto nesta Lei e a aplicação dos recursos a ele destinados não isentam o Poder Executivo Municipal da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal:
- **Art. 16.** Fica integrado o Conselho do FUNDEB ao Conselho Municipal de Educação, para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB.
- Art. 17. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no exercício de 2007, a abrir crédito especial, até o limite dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB para este fundo.



Governo municipal

ADMINISTRANDO PARA A CIDADANIA

GABINETE DO PREFEITO

- **Art. 18.** Fica extinto, a partir de 2º de janeiro de 2007, o FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO FUNDEF.
- § 1°. Os saldos de recursos do exercício de 2006 existentes do FUNDEF, extinto no caput deste artigo, deverão ser aplicados exclusivamente no ensino fundamental.
- § 2°. Os recursos do FUNDEF, extinto no caput deste artigo, repassados até a data da publicação da presente Lei, serão incorporados e registrados no FUNDEB criado por esta Lei.
- **Art. 19.** O Fundo Municipal para gestão da movimentação dos recursos do FUNDEB terá vigência até 31 de dezembro de 2020.
- **Art. 20.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e seus efeitos financeiros retroagirão à 2º de janeiro de 2007.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO FRANCISCO MOREIRA PINHEIRO, AO 09º DIA DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE 2007, 141º ANO DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA.

ARIOSVALDO SALDANHA SARAIVA

Prefeito Municipal